



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0056513-87.2019.8.17.2001**

AUTOR: RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em desfavor da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, e da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, regularmente qualificadas, regularmente qualificadas, objetivando a condenação das seguradoras ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, afirmando que em virtude da ocorrência de acidente automobilístico sofreu lesões que dariam direito à indenização, de acordo com a legislação reguladora da matéria.

Pugnou pela procedência da ação, com a condenação das requeridas ao pagamento da referida indenização, acrescida de juros legais e correção monetária, bem como nos honorários advocatícios.

Requeru o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Na peça exordial, autora afirma ter requerido o pagamento do seguro na esfera administrativa, mas que lhe foi negado.



As partes rés foram devidamente citadas e apresentaram contestação, conjuntamente, alegando, em sede de preliminares: 1- Impugnação ao Boletim de Ocorrência – por haver mais de um B.O nos autos, com datas distintas; 2- inépcia da inicial, por falta de documento imprescindível, em face da ausência de laudo do IML atestando as lesões sofridas no acidente. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora replicou a contestação, reiterando os termos da inicial.

O autor foi submetido a perícia por profissional designado por este Juízo, cujo laudo pericial foi acostado aos autos, como se vê no documento de ID. nº 54611244.

Feito este breve relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte demandante.

Das preliminares.

Da impugnação ao Boletim de Ocorrência – por haver pluralidade de B.O. nos autos.

A Lei nº 6.194/74 não previu que o Boletim de Ocorrência do acidente seria o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro.

Assim, se há prontuário médico, pelo qual se afere que as lesões guardam compatibilidade com o acidente noticiado, resta suficientemente comprovada a existência do sinistro, bem como o nexo causal entre eles.

Sendo assim, a suposta incompletude do Boletim de Ocorrência ou até mesmo a ausência dele, pode ser suprida por outros documentos pertinentes à ocorrência.



Afora isso, em cotejo aos documentos anexados pelo autor, nota-se, pela simples leitura, que consta a expressão: “BO 19E0113000010 complementa o BO 18E0113002943” e este último, por sua vez também expressa o seguinte: “BO 18E0113002943 complementa o BO 18E0113002458”. Portanto, os Boletins se complementam e não se contradizem como quer fazer crer a ré.

Repilo, pois, a preliminar levantada.

Da Inépcia da Inicial – por falta de laudo o IML.

A falta de perícia do IML nos autos é suprida pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 30419589, o que inviabiliza o acolhimento da preliminar de inépcia.

Repilo, pois, a preliminar arvorada.

Do Mérito.

O acidente de trânsito que vitimou a demandante ocorreu em 04.08.2012, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09, norma que estabeleceu valores de indenização proporcionais às lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito. Referida lei, em seu art. 3º, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

Eis a nova redação do art. 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)".

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais".

No caso concreto, o laudo emitido por profissão habilitado, traz a conclusão de que o demandante possui **limitação residual** decorrente de traumatismo crânio encéfalo, correspondendo a 10% da tabela.

Constata-se que a hipótese dos autos se encaixa no art. 3º, inciso II do §1º da Lei 6.194/74, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, em que a lesão do consumidor foi no percentual de 10% do total previsto na tabela para lesões de órgãos e estrutura crânio-encéfalo.

Desse modo, observando a referida tabela, constata-se que a mesma prevê para a invalidez permanente total da estrutura crânio-encéfalo o percentual de 100% sobre os R\$13.500,00 que é o máximo que pode ser alcançado em sede de indenização de seguro DPVAT.

Assim, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta dos órgãos e estrutura crânio-faciais, no percentual de 10%, este percentual deverá ser aplicado sobre aquele referente à invalidez total, ou seja, 10% do montante de R\$13.500,00, o que perfaz o montante de R\$ 1.350,00.

Feitas tais considerações e levando em conta o fato de o demandante não ter recebido qualquer quantia na via administrativa, tenho que o mesmo faz jus a receber o total apurado no Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, ou seja R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, baseada na legislação supra referida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço para condenar as demandadas a pagar ao autor a importância de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pela tabela ENCOGE incidente a partir do evento danoso, ou seja, data do acidente, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês, incidentes desde a citação.



Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta), esteado no art. 85, § 8º do CPC.

Intime-se as partes demandadas para, no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, devendo diligenciar junto à Diretoria Cível a emissão da Guia de Custas Finais.

Intimem-se as Segurador/ré para que cumpram integralmente o despacho de ID 51023593, procedendo com o depósito imediato dos honorários periciais.

Efetivado o depósito, proceda a Diretoria Cível 1º Grau com a expedição do alvará dos honorários periciais em favor do médico perito Dr. OYAMA ARRUDA JÚNIOR, CRM-PE 11.648.

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas processuais, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 04 de dezembro de 2019.

VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

vrsl





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 6ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0056513-87.2019.8.17.2001
AUTOR: RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 6ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 55120146, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc. RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em desfavor da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, regularmente qualificadas, regularmente qualificadas, objetivando a condenação das seguradoras ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, afirmando que em virtude da ocorrência de acidente automobilístico sofreu lesões que dariam direito à indenização, de acordo com a legislação reguladora da matéria. Pugnou pela procedência da ação, com a condenação das requeridas ao pagamento da referida indenização, acrescida de juros legais e correção monetária, bem como nos honorários advocatícios. Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Na peça exordial, autora afirma ter requerido o pagamento do seguro na esfera administrativa, mas que lhe foi negado. As partes rés foram devidamente citadas e apresentaram contestação, conjuntamente, alegando, em sede de preliminares: 1- Impugnação ao Boletim de Ocorrência – por haver mais de um B.O nos autos, com datas distintas; 2- inépcia da inicial, por falta de documento imprescindível, em face da ausência de laudo do IML atestando as lesões sofridas no acidente. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos autorais. A parte autora replicou a contestação, reiterando os termos da inicial. O autor foi submetido a perícia por profissional designado por este Juízo, cujo laudo pericial foi acostado aos autos, como se vê no documento de ID. nº 54611244. Feito este breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pela parte demandante. Das preliminares. Da impugnação ao Boletim de Ocorrência – por haver pluralidade de B.O. nos autos. A Lei nº 6.194/74 não previu que o Boletim de Ocorrência do acidente seria o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro. Assim, se há prontuário médico, pelo qual se afere que as lesões guardam compatibilidade com o acidente noticiado, resta suficientemente comprovada a existência do sinistro, bem como o nexo causal entre eles. Sendo assim, a suposta incompletude do Boletim de Ocorrência ou até mesmo a ausência dele, pode ser suprida por outros documentos pertinentes à ocorrência. Afora isso, em cotejo aos documentos anexados pelo autor, nota-se, pela simples leitura, que consta a expressão: "BO 19E0113000010 complementa o BO 18E0113002943" e este último, por sua vez também expressa o seguinte: "BO 18E0113002943 complementa o BO 18E0113002458". Portanto, os Boletins se complementam e não se contradizem como quer fazer crer a ré. Repilo, pois, a preliminar levantada. Da Inépcia da Inicial – por falta de laudo o IML. A falta de perícia do IML nos autos é suprida pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 30419589, o que inviabiliza o acolhimento da preliminar de inépcia. Repilo, pois, a preliminar arvorada. Do Mérito. O



acidente de trânsito que vitimou a demandante ocorreu em 04.08.2012, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09, norma que estabeleceu valores de indenização proporcionais às lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito. Referida lei, em seu art. 3º, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. Eis a nova redação do art. 3º da Lei 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)". II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais". No caso concreto, o laudo emitido por profissão habilitado, traz a conclusão de que o demandante possui limitação residual decorrente de traumatismo crânio-encefalo, correspondendo a 10% da tabela. Constata-se que a hipótese dos autos se encaixa no art. 3º, inciso II do §1º da Lei 6.194/74, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, em que a lesão do consumidor foi no percentual de 10% do total previsto na tabela para lesões de órgãos e estrutura crânio-encefalo. Desse modo, observando a referida tabela, constata-se que a mesma prevê para a invalidez permanente total da estrutura crânio-encefalo o percentual de 100% sobre os R\$13.500,00 que é o máximo que pode ser alcançado em sede de indenização de seguro DPVAT. Assim, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta dos órgãos e estrutura crânio-faciais, no percentual de 10%, este percentual deverá ser aplicado sobre aquele referente à invalidez total, ou seja, 10% do montante de R\$13.500,00, o que perfaz o montante de R\$ 1.350,00. Feitas tais considerações e levando em conta o fato de o demandante não ter recebido qualquer quantia na via administrativa, tenho que o mesmo faz jus a receber o total apurado no Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, ou seja R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, baseada na legislação supra referida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço para condenar as demandadas a pagar ao autor a importância de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pela tabela ENCOGE incidente a partir do evento danoso, ou seja, data do acidente, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês, incidentes desde a citação. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta), esteado no art. 85, § 8º do CPC. Intime-se as partes demandadas para, no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, devendo diligenciar junto à Diretoria Cível a emissão da Guia de Custas Finais. Intimem-se as Segurador/ré para que cumpram integralmente o despacho de ID 51023593, procedendo com o depósito imediato dos honorários periciais. Efetivado o depósito, proceda a Diretoria Cível 1º Grau com a expedição do alvará dos honorários periciais em favor do médico perito Dr. OYAMA ARRUDA JÚNIOR, CRM-PE 11.648. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas processuais, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 04 de dezembro de 2019. VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito"

RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00565138720198172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 27 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	20/12/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
20/12/2019	2659521	00565138720198172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Jurídica	61074175000138
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER		FÍSICA	05367523463
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
9376EB5CEBB6102E			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 11706.255681 1 81340000030000			



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11706.255681 1 81340000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701181912168	Nosso Número 14000000117062556-0	Vencimento 14/01/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 06A VARA CIVEL PROCESSO: 00565138720198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01774007 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701181912168 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11706.255681 1 81340000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 14/01/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 16/12/2019	Nº do documento 040271701181912168	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 16/12/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000117062556-0
				(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 06A VARA CIVEL PROCESSO: 00565138720198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01774007 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701181912168 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00565138720198172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 29 de janeiro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de caixa	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01775373-5	ID Depósito 040271700762001069
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
	Vara 06A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
	Processo 0056513.87.2019.8.17.2001		Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
	Nome do Autor RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER		CPF/CNPJ 053.675.234-63	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 06/01/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 2.197,39	
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191221012020001211606 2.197,39COM				



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª Vara - Tribunal/Vara	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01775373-5	ID Depósito 040271700762001069
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
	Vara 06A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
	Processo 0056513.87.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
	Nome do Autor RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER	CPF/CNPJ 053.675.234-63		
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 06/01/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 2.197,39	
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191221012020001211606 2.197,39COM				



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01775373-5	ID Depósito 040271700762001069
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
	Vara 06A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0056513.87.2019.8.17.2001		Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
	Nome do Autor RONALDO JOSE DA COSTA XAVIER		CPF/CNPJ 053.675.234-63	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 06/01/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 2.197,39	
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191221012020001211606 2.197,39COM				



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.350,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2018 a Dezembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/10/2019 a 21/1/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	518 dias	1,040909
Percentual correspondente	518 dias	4,090945 %
Valor corrigido para 1/12/2019	(=)	R\$ 1.405,23
Juros(99 dias-3,00000%)	(+)	R\$ 42,16
Sub Total	(=)	R\$ 1.447,39
Valor total	(=)	R\$ 1.447,39

HONORARIOS R\$ 750,00

TOTAL R\$ 2.197,39



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

PROCESSO Nº 0056513-87.2019.8.17.2001- seção B

RONALDO JOSE DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outra., vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar o que se segue:

Diante do depósito do pagamento da indenização ora acordada, o autor vem requer a liberação do valor R\$2.197,39 (dois mil cento e noventa e sete reais e trinta nove centavos) depositado em alvarás noveos seguintes valores:

Para o autor o valor de R\$1.447,39 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos); para as advogadas Dra. AMANDA KARLA SOARES DA SILVA patrona o valor de R\$ 375 (trezentos e setenta e cinco reais), e a Dra Ana Cristina Aleixo Pereira dos Santos, patrona o valor de R\$ 375 (trezentos e setenta e cinco reais, referente aos honorários Sucumbenciais. Ambos com as devidas correções monetárias.

Ressalta ainda que, por se tratar de quantia incontroversa, os alvarás poderão ser expedidos desde logo, sem necessidade de aguardar a publicação da sentença, em conformidade com o disposto no art. 57, §3º, I da Lei Estadual 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco) e no Parecer nº 02/2018 – da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, de 19.09.2018 (SEI 30220-72.2018.8.17.8017), **requerendo, portanto, a autorização imediata da expedição dos alvarás para levantamento de quantias incontroversas.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 03 de fevereiro de 2020.

AMANDA KARLA SOARES DA SILVA

OAB/PE 33664.



